

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	GK DΦΦ 111

✓

Ref. Proc. nº 3942/79

OSÉ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO,

procurador dos proprietários da Fazenda MIRIM, município de Tacuru-MG, sendo igualmente um deles, respeitosamente, vem ante V.Sª, requerer a junta da ao Processo acima epigrafado, da correspondente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, impetrada na Justiça Federal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme protocolo nº 02931, visando uma DECLARAÇÃO de propriedade do qual está acima de qualquer suspeita e resguardo da mesma, pertinente à mesma área de terras objeto do processo administrativo acima mencionado.

Termos em que
P.Deferimento

Brasília-DF, 15 de Junho 1.992.

*2 DID. Alex.
antropólogo Alex.
Polícia. responder.
DAF. 19-6-92*



Atanir Pacheco Rogado
Superintendente
SUAF/FUNAI

J. F. R. D'Carvalho
P.P. JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO

EXMO:DR:JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CAMPO GRANDE-MS.

92.0002779-2

PROC: FUNAI/BSB/3942/79

TEREZINHA BARRETO COIMBRA, brasileira;
ra; RG:1:738:943-SP; CPF:013.537.648-34, viúva, do
lar; GERALDO COIMBRA FILHO, brasileiro, RG.4.969.753-
SP; CPF:002.383.658-06 e sua mulher: SARA MARIA BASTOS
COIMBRA, brasileira, RG.13.257.442-SP, CPF:047.478.048-
11; casados no regime de separação total de bens,
posteriormente à Lei 6515/77; MARISA COIMBRA JUNQUEIRA,
brasileira, RG.3:418.348-SP e seu marido: ANTÔNIO
AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, brasileiro, RG.3.418.348-
SP; CPF:504.312:348-68 (em conjunto), casados sob
o regime de comunhão universal de bens, anteriormente
à Lei 6515/77; IRENE COIMBRA JACINTHO, brasileira,
RG.4.999.549-SP e seu marido: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
JACINTHO, brasileiro; RG.3.153.197-SP, CPF:543.864.358-
15; casados no regime de comunhão universal de bens,
anteriormente à Lei 6515/77; ANA MARIA COIMBRA CARVALHO,
brasileira; RG:31:153:197-SP e seu marido: JOSÉ FRANCISCO
RIBEIRO DE CARVALHO; RG.8.081.907-SP, CPF:602.836.298-
00; casados no regime de comunhão universal de bens,
anteriormente à Lei 615/77; todos residentes e domicilia-
dos em Presidente Prudente-SP, com escritório à rua:
Rui Barbosa, nº 781, por seus advogado firmatário



(mandato anexo - doc: nº 01), com escritório no endereço do rodapé, onde recebe intimações, respeitosamente, vêm ante V. Ex^{sa}.; propor contra a UNIÃO FEDERAL, entidade pública representada pelo Procurador da República com assento nesta Seção Judiciária; como litisconsórcio passivo: contra o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, representado pelo Ministro de Estado da Justiça; e, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI; entidade de direito privado, criada pela Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1.967, com sede à SEP Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 3º andar em Brasília-DF; representada pelo seu Presidente, a presente: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com fundamento no artigo 46 e 798 e seguintes do Código de Processo Civil; e pelas razões de fato e fundamentos que passam a expor:

1:

Os Requerentes são proprietários da Fazenda "SANTIANA e SÃO JOÃO MIRIM", localizada no município de Tacuru-MS, por força da Matrícula nº 1.819 do CRI. da Comarca de Iguatemi-MS. (Doc. nº 02):

É comprovado que essa Fazenda foi invadida, em abril/1.985, por indígenas oriundos da aldeia Aldeia Paraguassu; sendo certo que a Justiça Federal (Seção Judiciária de Campo Grande-MS), deu ganho de causa aos Requerentes, nos autos de nº 00.0003898-9 (antigo 1351/89); consoante se observa da fotocópia da Sentença prolatada. (doc. nº 03)

O caso, todavia, ainda está "sub-judice"; face a interposição de recurso, por parte da FUNAI junto ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, protocolado sob nº 91.03.30490-6. (doc. anexo - nº 04):

2:

Em que pese isso, os Requerentes



estão preocupados; face aos últimos acontecimentos ocorridos em casos semelhantes.

2.1

É que a FUNAI, utilizando-se de meios escusos, vem submetendo ao Sr. Ministro da Justiça, novos "laudos", em detrimento aos que já são conhecidos; e até mesmo reconhecidos pelo próprio Governo Federal.

Verificou-se, no item "1" deste petítório; que a Justiça Federal já reconheceu por sentença, que foram os índios aldeados na Fazenda Paraguassu, conhecida como Aldeia Paraguassu, que confina com a Fazenda Mirim através dos limites naturais do Córrego Laranjeiras, que invadiram esta Fazenda.

No que pertine à Fazenda Mirim, foi feito um estudo antropológico, pela antropóloga responsável pela área de Antropologia do Departamento de Planejamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia / UNESP (Dra: RUTH KUNZLI), donde abstrai-se a descaracterização daquela Fazenda, como "habitat" dos silvícolas. (doc. nº 05):

Anteriormente, porém, o Grupo de Trabalho Interministerial, que estiveram "in loco", examinando toda a área da Fazenda Mirim, também esboçaram o mesmo entendimento, recomendando ao órgão protetor dos autóctones que viabilizasse a proposta de doação (201 ha.) formalizada pelos Requerentes, visando a composição do litígio, a exemplo do que foi feito no caso da Fazenda Paraguassu. (vide RESOLUÇÃO nº 011/GTI-Dec: nº 94.945/87 - doc: nº 06).

Situação análoga deu-se com a Fazenda Modelo; inclusive sendo também descaracterizada como ocupação permanente indígena (doc.j. - nº 07); não obstante, a FUNAI, ignorando a Resolução do GTI, forjou novos documentos; e, enganando o Ministro da

Justiça obteve a Portaria nº 244, publicada no dia 21/mayo/92, no Diário Oficial da União, ignorando-se, até mesmo a decisão proferida na Justiça Federal.

3.

Por outro lado, há que se ponderar que nos Processos Administrativos formalizados pela FUNAI e submetidos ao Ministério da Justiça, não estão sendo "reverenciados" os princípios constitucionais, a saber: (art. 5º, LIV e LV da CF./88, respectivamente):

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes".

J. CRETELLA JUNIOR, ao comentar o primeiro inciso mencionado, em sua Obra: Comentários à Constituição de 1988, edição 1989, Editora Forense Universitária, vol. I, pg. 530, preleciona:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova".

E, analisando o dispositivo seguinte o renomado doutrinador ponderou:



"No que diz respeito aos destinatários, impõe-se reconhecer que o dispositivo procurou ser de extrema abrangência, com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos. Esta inclusão foi extremamente oportuna porque veio consagrar uma tendência que já se materializava no nosso direito; qual seja: a de não despertar estas garantias aos indiciados em processos administrativos. Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem de coisa julgada; sendo passíveis, portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário; não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário. (Celso Ribeiro Bastos e Sandra Alves Martins - Comentários à Constituição do Brasil, ed. 1989, Saraiva, 2º vol.: pg. 268).

De igual modo os julgados têm sido iterativos; no que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido. Assim os acórdãos:

"O CPC admite e disciplina as medidas cautelares e Inominadas. O poder geral de tutela do juiz adotará qualquer dela que venha julgar adequada em face de fato que possa ser considera



do suporte de lide futura e que deva ficar desde logo verificado, pelo fundado receio de que na pendência de ação venha a tornar-se impossível ou muito difícil sua verificação. (Ac: unân. da 3ª Cãm do 2º TA CIV. SP; na Apel: 133.326 - RT.557/137).

"Não exige a lei, para a decretação de medida cautelar Inominada, a certeza do dano futuro, bastando o receio justo e motivado de que um dos litigantes cause, antes da sentença final, a direito de outro, lesão grave e de difícil reparação. (Ac: unân. da 2ª Cãm. do TJ-SC, de 20.06.75 - agr. 717 - Apud Alexandre de Paula, in Processo Civil à Luz da Jurisprudência, edição 1986, Forense; vol: VII, pg. 244).

O receio do dano de difícil reparação está caracterizado no fato de que, em casos idênticos, como da Fazenda Modelo, chamada de área indígena Jaguapiré (onde o imóvel era RATIFICADO; o Grupo de Trabalho Intermunicipal havia descaracterizado a área como ocupação indígena; havia ocorrido perícia judicial, resultando no mesmo posicionamento; e a r. Sentença desta instância lhe fora favorável, estando em grau de recurso), a FUNAI formalizou Processo; elaborando laudo antropológico, sem nunca aludido antropólogo ter vindo à área, logrando obter do Sr. Ministro da Justiça, uma Portaria (a de nº 244); que ignonou todos esses documentos, soterrando e tornando inócua toda e qualquer decisão que venha a ocorrer em grau de recurso: (docs: anexos).

Esse fato, sem dúvida, poderá se repetir com os Requerentes, levando-se em conta que



a questão é análoga em todos os aspectos; reputando, no entanto, os Requerentes que o caso da Fazenda Mirim, chamado pela FUNAI de: "Takuaraty Ivikuarussu", ainda está sendo protelado, face a denúncia protocolada pelos proprietários daquela Fazenda, no Ministério da Justiça, relacionada à ingerência de uma entidade paralela (P.K.II - Projeto Kaiuwa Nhãndeva, nas invasões indígenas no chamado "cone sul" deste Estado: (doc. nº , em anexo);.

É de se ponderar, sobre a existência de três (03) Processos formalizados pela FUNAI contra e relacionado com a Fazenda Mirim. São eles: Processos nº 3942/79, nº 3221/84 e 3942/87, que, até o momento não foram submetidos ao conhecimento dos Requerentes para o exercício da defesa preconizado na Carta Magna.

Assim sendo, e com fulcro nas normas legais retro mencionadas, requerem:

a). a intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do procurador da República, com assento nesta Seção Judiciária; do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, na pessoa do Sr. Ministro da Justiça e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, na pessoa de seu Presidente, no endereço no início declinado, para que tomem conhecimento e se manifestem, querendo, sobre os termos da presente cautelar;

b). seja deferida liminarmente a medida, para : que a FUNAI via de seu Presidente, abra vistas dos autos administrativos de nºs: FUNAI/BSB/3942/79; 3221/84 e 3942/87, a fim de que todos esses processos, pertinentes à Fazenda Mirim, cognominados pelo Órgão Protetor dos Indígenas de: "Takuaraty Ivikuarussu"; de propriedade dos Requerentes lhes sejam entregues, a fim de exercerem neles a mais ampla defesa; com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal;

c). seja cientificado o Sr. Ministro da Justiça, como litisconsórcio da presente cautelar, que o caso relacionado

com a Fazenda São João Mirim, chamada de "TAKUARATY IVIKUARUSSU" pela FUNAI; encontra-se sub-judice no TRF - 3ª Região (Processo nº 91.03.30490-6), face o Órgão Protetor dos Indígenas ter apelado da Sentença que deu ganho de causa aos Autores, visando desta forma evitar eventual edição de uma Portaria sobre o caso versando antes de ser conhecida a decisão de 2ª Instância.

o). após; requer a Citação dos Requeridos, via de seus representantes legais; no início mencionados, para que, contestem a ação, querendo; tudo para que ao final seja julgada procedente; convalidando-se definitivamente a liminar.

7. DA AÇÃO PRINCIPAL

Os postulantes comprometem-se em ajuizar; no prazo legal; como principal AÇÃO DECLARATÓRIA constitutiva dos direitos dos Requerentes sobre a Fazenda São João Mirim, denominada de "TAKUARATY IVIKUARUSSU" pela FUNAI, e a inexistência como terra de ocupação indígena; com fundamento no artigo 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXII, LIV e LV da Constituição Federal.

8. VALOR DA CAUSA

Dão à causa o valor de cr\$1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros) para fins fiscais e de alçada.

Termos em que

Pedem Deferimento

Campo Grande, MS, 29/maio/1.992.

Armando Albuquerque

OAB/MS 2628

ESCLARECIMENTOS

Em virtude de afirmações anteriores de que elementos pertencentes a organização P.K.N. (Projeto Kaiwa' Nhandeva); agiam com movimentos indígenas única e exclusivamente para obterem proveito particular; anexamos a esta medida cautelar a prova desta afirmação (Inquérito Policial e denúncia pelo MP dos Senhores: CELSO SHITOSHI AOKI; PAULO PEPE DA SILVA; RUBEM FERREIRA THOMAZ DE ALMEIDA) e conseqüentemente a necessidade de se resguardar juridicamente contra eminente perda, visto uma influência muito grande à que esta organização detém.

Aproveito para frisar que um desses elementos envolvidos na denúncia, Sr: RUBEM FERREIRA THOMAZ DE ALMEIDA; foi o responsável pela elaboração do Laudo Antropológico adendo ao PROC:FUNAI/BSB/3942/79 e com isso demonstrando e provando que tal Laudo é suspeito e faccioso; sem ter o respectivo Antropólogo nunca ter ido a área objeto do seu Laudo, caracterizando total interesse singular.

Sem mais, subscrevo

Pres.Prudente-SP, 15 de Junho 1.992

J. F. Du D' Carvalho

P.P. JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO